



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.900365/2010-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de outubro de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-62.704, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 480/488).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade (fls. 32/38) contra despacho decisório (fls. 23) que homologou parcialmente

compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

O crédito foi reconhecido em montante inferior àquele apontado pela contribuinte em razão de não terem sido confirmadas as seguintes parcelas formadoras do crédito: (1) parte das retenções na fonte; e; (2) parte das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

É o que se vê no excerto do despacho decisório:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.954,93	150.868,04	197.649,27	0,00	0,00	372.472,14
CONFIRMADAS	0,00	23.441,55	150.868,04	47.547,42	0,00	0,00	221.857,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 372.472,14 Valor na DIPJ: R\$ 372.472,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 372.472,14

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 221.857,01

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou ter sofrido as retenções na fonte nos valores informados no PER/Dcomp; juntando ao processo comprovantes de rendimentos, de forma especial em relação à retenção de R\$ 513,28.

Acerca dos saldos negativos anteriores afirmou que teriam sido compensadas estimativas, informou que todos os anos calendário teriam sido equivocadamente declarados de modo que a cada AC dever-se-ia somar 01, ou seja, onde seria AC 1997, dever-se-ia ler AC 1998 e assim por diante.

Quanto ao saldo negativo do ano calendário 1998 diz juntar informes de rendimentos e extratos bancários para demonstrar a existência de saldo negativo.

Quanto ao saldo negativo do ano calendário 1999, diz também juntar extratos bancários com retenções na fonte no total de R\$ 16.525,97. Ainda, teria deixado de lançar na DIPJ de 2000 o crédito de R\$ 1.973,97, referente a juros sobre capital. Junta comprovantes.

Em relação ao saldo negativo do ano calendário 2000, junta extratos bancários e comprovantes de rendimentos para demonstrar a existência de crédito de R\$ 15.584,10.

Para comprovar o saldo negativo de 1997, remonta à apuração do saldo negativo de 1994:

- a) O saldo negativo do AC 1994 seria de R\$ 51.067,54 e foi compensado no ano calendário seguinte, 1995, restando ao final do período R\$ 11.950,49;
- b) Em 1996 teria cometido equívoco ao não efetuar a apuração de saldo negativo de IRPJ no DIRPJ, mas pede o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 112.745,31, constituído por retenções na fonte, imposto pago por estimativa e saldo de IRPJ a compensar de períodos anteriores.

Asseverou que em 1997 teria utilizado saldo a compensar do período anterior, somado a retenções na fonte e pagamentos por DARF, gerando um saldo negativo de R\$ 86.464,92, que teria sido utilizado no ano-calendário 2001 para as compensações que são objeto do presente processo.

O processo foi baixado em diligência para que fosse juntada cópia da documentação complementar constante do processo 15892.000055/2010-70. Essa documentação sempre esteve a disposição da contribuinte para consulta, mas não havia sido incluída cópia nos autos.

Em cumprimento à diligência foram juntados os documentos de fls. 418/478.

A partir do litígio instaurado, bem como da diligência realizada, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ ratificou o decidido no despacho decisório, cuja decisão consta da tabela reproduzida no relatório com a indicação das parcelas de crédito confirmadas em parte, ou não confirmadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	AC 1997		45.010.071	10.907,68	0,00	0,00	0,00	10.907,68	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
JAN/2001	AC 1998		45.010.071	25.660,02	0,00	0,00	0,00	25.660,02	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JAN/2001	AC 1996	AC 1998	45.010.071	91.992,36	10.907,68	0,00	47.547,42	44.444,94	Compensação confirmada parcialmente com mais de um crédito
		AC 1999			23.321,66				
		AC 2000			13.318,08				
JAN/2001	AC 1999		45.010.071	15.525,13	0,00	0,00	0,00	15.525,13	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
FEV/2001	AC 1996		45.010.071	53.147,26	0,00	0,00	0,00	53.147,26	Não houve apuração de saldo negativo no período
FEV/2001	AC 1999		45.010.071	416,82	0,00	0,00	0,00	416,82	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total				197.649,27	47.547,42	0,00	47.547,42	150.101,85	

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 17.9.2018 (cópia de Aviso de Recebimento AR, à fl. 491), apresentou recurso voluntário, em 16.10.2018 (fls. 495/503).

Para a Recorrente a decisão da DRJ/POA evidenciaria que teriam sido excluídos da formação do saldo negativo os valores referentes a consectários legais recolhidos juntamente com as estimativas, quando efetuadas a destempo.

Sob a ótica do Julgador, as estimativas aptas a tornarem-se saldo negativo apurado em DIPJ não se revestem da natureza de saldo negativo, e portanto os acréscimos eventualmente recolhidos não podem formar o saldo em referencia.

Assim, defendeu o entendimento expressado acabaria por convalidar, via indireta, o excesso de exação.

Asseverou que as estimativas revestem-se da natureza de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, que no caso dos autos ocorreria ao final do ano calendário respectivo e quando superaram o montante devido, todo o valor recolhido sobre tal insígnia torna-se automaticamente pagamento indevido, independente se relativo a principal, multa ou juros.

Aduziu que o Código Tributário Nacional não estabeleceria diferenças entre recolhimentos indevidos ou maiores que o devido de acordo com o tributo ou forma de apuração ao qual se referem, sendo assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o dever de restituir o pagamento indevido deve alcançar tanto o principal quanto as acréscimos legais, ainda que mediante imputação proporcional do crédito.

Portanto, para a Recorrente deveriam ser refeitos os cálculos dos valores alocados como saldo negativo entre os anos calendário de 1996 a 1999, de forma a serem computados os consectários legais relativos ao recolhimentos efetuados a destempo.

#### DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Neste ponto asseverou que, em simetria ao art. 37 da CF/88, a Administração Pública está vinculada a legalidade, ou seja, "...a mesma deve fiel obediência aos dispositivos legais, sob pena de seus atos serem declarados nulos".

De modo que a Administração Pública tem que garantir aos administrados que os atos por ela praticados sejam proferidos/praticados de forma eficiente, ou seja, o serviço prestado deve ser o mais perfeito possível e realizado em tempo razoável, como corolário do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sustentou que, no âmbito dos processos administrativos federais, a Lei 11.457/2007, em seu artigo 24, ao regram mencionado princípio, teria determinado que os órgãos administrativos devem apresentar desfecho aos processos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo realizado pelos administrados.

Nessa toada podemos ver que a CF/88 obriga a Administração Pública a prestar seus serviços com a devida eficiência, a qual visa garantir, dentre outros, a razoável duração do processo.

Não obstante a regra constitucional, o legislador infraconstitucional reforçou o texto da Carta Magna e trouxe verdadeira imposição para o processo administrativo, estabelecendo o limite legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para a apresentação de uma decisão ao contribuinte.

Entretanto, no caso dos autos, após o protocolo da impugnação administrativa o processo administrativo aguardou longos 8 anos para que fosse proferida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo infundadas eventuais considerações sobre a ausência de prejuízo a Recorrente, vez que o discutido débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Tal “demora” traria muito prejuízo à Recorrente, vez que, embora o débito encontre-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN), os juros e demais encargos continuam a incidir sobre o apontado crédito tributário.

Ora, incontroverso o prejuízo a Recorrente, que em decorrência da demasiada morosidade da Administração Pública em apreciar sua Manifestação de Inconformidade e dar o correto seguimento ao feito administrativo, esta sendo compelida a arcar com acréscimos pela taxa SELIC equivalente a 8 anos, tempo em que perdurou a tramitação do feito, o que não pode ser admitido.

Nítido o desrespeito a Constituição Federal (princípio da eficiência e legalidade), bem como da Lei 11.457/2007.

Defendeu, a partir da legislação e do entendimento dos tribunais, a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos.

Não bastasse a previsão legal insculpida no art. 24 da Lei 11.457/2007, que explicitamente prevê que ao processo administrativo deverá ser conferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a Lei 9.873/99, igualmente estabelece regras ao processo administrativo Federal, referente à prescrição intercorrente:

Percebam Nobres Conselheiros, a Lei Federal em comento estabelece que o processo administrativo federal não pode permanecer paralisado por período superior a 3 (três) anos, e como verificado no presente caso os autos administrativo restou inerte por 8 (oito) anos.

Muito embora a Lei 9.873/99 tenha sido sancionada antes da Emenda Constitucional 45/2004, a mesma cumpre sua função constitucional, corroborada pela Lei 11.457/2007 (esta sim posterior a EC 45/04), que estabelece a razoável duração do processo, sendo este administrativo ou judicial.

O STJ já estaria decidindo em favor dos contribuintes quando comprovada a morosidade exclusiva da Administração Pública.

Concluindo que não haveria que se falar em outra decisão que não a aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso.

Ao final, por amor ao debate, defendeu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Isso por que, como já abordado acima o processo administrativo restou paralisado, por inércia da Administração Pública por 8 anos e 4 meses a contar da data do protocolo da impugnação administrativa (26/06/2010) até a decisão inaugural (03/12/2009), e depois, por mais 8 anos, a contar da data da interposição do Recurso Voluntário (24/02/2010) até sua decisão (14/05/2018).

Conclusivo, assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em outra decisão, que não a extinção da obrigação tributária, seja pela inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 (nulidade), no art. 1º da Lei 9.873/1999.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto a Recorrente postula a reforma do Acórdão recorrido, com o acolhimento das razões expostas no presente arrazoado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide<sup>1</sup>, a atividade judicante está constricta ao exame da suficiência do crédito declarado relativo a parte do saldo negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2001.

Restou claro que o crédito declarado na Dcomp não foi suficiente para homologar os débitos, pois uma parte do Saldo Negativo reconhecido além de já ter sido objeto de outras compensações, não restou comprovado.

Pois bem.

### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Neste ponto a Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em que pese o seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão. Vejamos.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula n.º 11,

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

<sup>2</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

A Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

### DO MÉRITO

Em sua defesa a Recorrente sustentou a veracidade dos créditos, bem como a necessidade de se refazer os cálculos dos valores alocados como saldo negativo entre os anos calendário de 1996 a 1999, de forma a serem computados os consectários legais relativos ao recolhimentos efetuados a destempo.

Em que pese o seu descontentamento as razões de defesa não se sustentam. Vejamos que a d. DRJ analisou uma a uma as estimativas compensadas com saldos negativos anteriores, a saber 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Demonstrando de forma clara os motivos e razões da não comprovação de cada uma deles.

Ademais, no caso em baila o ônus da prova é da contribuinte<sup>3</sup> no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da contribuinte seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

---

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

<sup>3</sup> Actori incumbit ônus probanti.

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

Assim, ante a resumo argumentativo trazido pela Recorrente é de manter a decisão exarada, no Acórdão n.º 10-62.704, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (fls. 480/488), que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

#### **Saldo Negativo do AC 1997**

A contribuinte aponta que teria saldo negativo, em 1997, de R\$ 86.464,93, mas o agente do fisco teria considerado inexistente esse crédito e, inclusive, apontado a existência de imposto a pagar, como mostra a tabela de fls. 461:

A defesa, então, remonta ao ano de 1994 para tentar demonstrar seu crédito.

Diz que em 1994 teria pago imposto de renda a maior no valor de R\$ 51.067,54. Juntou darf. Diz que esse pagamento a maior, em que pese não tenha constado da DIRPJ por inexistência de campo específico para tal, era crédito seu. Utilizou parte desse crédito em compensações em 1995, restando R\$ 11.950,49.

Em 1996, por equívoco, não teria apontado a existência de saldo negativo na DIRPJ. Diz, no entanto, que ficha 08 da declaração deveria estar assim preenchida:

Não cabe, em 2010 – data da apresentação da manifestação de inconformidade – buscar retificar a DIRPJ do ano calendário 1996, mais ainda que a defesa não trouxe documento contábil que demonstre ter reconhecido na sua contabilidade esse suposto crédito.

Em verdade, a apuração que a contribuinte quer seja considerada embute um pedido de retificação das DIRPJ do ano calendário de 1996, o que não é possível em sede de manifestação de inconformidade.

Mesmo se assim não fosse, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 21, de 16 de agosto de 2005, concluiu que o sujeito passivo dispõe do prazo de cinco anos para retificação da DIPJ, prazo esse que se encerrou em 31/12/2001 para o ano-calendário de 1996.

Acertou o despacho decisório a não reconhecer saldo negativo do AC 1996.

#### **Saldos negativos dos AC 1998 e 1999**

A contribuinte teve confirmados no despacho decisório, os saldos negativos apurados em DIPJ nos anos calendário de 1998 e 1999, como se vê nas tabelas adiante (fls. 461/462):

A contribuinte ainda alude que deixou de incluir na DIPJ do AC 1999, retenção relativa a juros sobre capital próprio no valor de R\$ 1.973,97, o que faria aumentar seu saldo negativo. Traz os comprovantes de fls. 168/169.

O primeiro comprovante é relativo ao AC 1999 e o segundo ao AC 2000, de forma que não poderiam ser aproveitados ambos em 1999.

Além disso, a contribuinte não demonstrou que escriturou e tributou os rendimentos correspondentes tempestivamente, no caso, nos anos calendário que pretendia aproveitar a dedução. Não cabe, em 2010 – data da apresentação da manifestação de inconformidade – buscar retificar a DIPJ do ano calendário 1999 para aumentar o saldo negativo, mais ainda sem qualquer documento contábil de suporte.

#### **Saldo negativo do AC 2000**

A defesa postula o reconhecimento de saldo negativo de R\$ 15.584,10 relativo ao AC 2000, enquanto o despacho decisório reconheceu R\$ 13.022,47 (fls. 463):

O agente do fisco identificou retenções totais de R\$ 16.844,45, mas não considerou a retenção com código de receita 5706 – juros sobre capital próprio – tendo em vista o não oferecimento dos rendimentos à tributação:

A contribuinte traz extratos de poupança e extratos de investimentos para tentar demonstrar o quantum retido. Esses documentos não são hábeis para comprovação. O art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85 fixa como requisito para o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte que o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. O dispositivo é o que segue:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar tributos retidos na fonte. Cabe-lhes a guarda e conservação do documento, sob pena de não restar confirmada a retenção.

Alguns desses comprovantes estão no processo, como às fls. 175, 213, 217, 246, 256 e 266, mas a soma das retenções deles constantes é inferior ao valor reconhecido no despacho decisório, de forma que não altera o decidido.

#### **Saldo Negativo AC 2001**

Em resumo, temos:

1. Não foram confirmados os saldos negativos de 1996 e 1997;
2. Foram confirmados os saldos negativos de 1998 e 1999;
3. O saldo negativo de 2000 foi reconhecido em valor inferior ao apontado pela contribuinte.

Assim, correto está o decidido no despacho decisório e que consta da tabela reproduzida no relatório com a indicação das parcelas de crédito confirmadas em parte, ou não confirmadas. Para facilitar o entendimento, volto a reproduzir a tabela adiante:

CONCLUSÃO

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria